



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000078/95-61
Recurso nº. : 12.466
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ORLANDO MAISTRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.711

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MAISTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000078/95-61
Acórdão nº. : 102-42 711
Recurso nº. : 12.466
Recorrente : ORLANDO MAISTRO

RELATÓRIO

ORLANDO MAISTRO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.38 a 43, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que manteve o lançamento de 3.148,37 UFIR de saldo de imposto de renda suplementar, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos, sujeitando a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte do Banco do Brasil à tributação, no equivalente a 53.429,95 UFIR ao invés de 35.619,96 UFIR informados pelo contribuinte.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, que a parcela incluída pela revisão à tributação, equivale a 1/3 da complementação paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não tributável conforme previsto no art. 6º, VIII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88.

Informa que a complementação de proventos paga pela PREVI compõe-se por duas parcelas: 2/3 relativos à contribuição do empregador, tributável e 1/3 relativo à contribuição do associado à PREVI, que sofreu tributação na fonte por ocasião da contribuição. Entende o impugnante, ser indevida a sujeição dos proventos da complementação previdenciária ao imposto de renda, face sua tributação anterior quando da contribuição do empregado à PREVI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000078/95-61
Acórdão nº. : 102-42.711

Ressalta a imunidade tributária da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), na forma do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, destacando a isenção do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, na hipótese dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributado na fonte.

Solicita que lhe seja aplicado tratamento tributário igual ao dispêndido na decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91-99, discordando também da multa lhe imposta, face a ausência de auto-lançamento.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso ao presente colegiado, reiterando os termos impugnatórios e acrescentando quanto a obrigatoriedade da retenção na fonte para benefício com a imunidade tributária, que a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, não autoriza considerar cumulativas as condições vinculadas na lei de regência.

Informa que a PREVI vem constituindo provisão acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, entendendo ser a mesma sujeito passivo da obrigação tributária, responsável pelo recolhimento na fonte, de maneira a evitar a bitributação.

Finaliza, requerendo a nulidade do lançamento fiscal, que seja determinada a realização de novo lançamento, conforme consta dos valores informados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000078/95-61
Acórdão nº. : 102-42.711

na Declaração de Ajuste Anual e se mantido, requer a redução da multa lhe imposta ou a anulação integral da decisão recorrida.

Às fls.63/64, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo por insubsistente o recurso apresentado.

É o Relatório.

Uyulotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000078/95-61
Acórdão nº. : 102-42.711

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, bem como alteração de saldo informados a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Alega o contribuinte, receber rendimentos da entidade PREVI, proveniente de fundo de complementação de aposentadoria, constituído por 2/3 relativos à contribuição do empregador, tributável e 1/3 relativo à contribuição do associado à PREVI, que sofreu tributação na fonte por ocasião da contribuição

Afirma o contribuinte, que PREVI vem constituindo provisão acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, acrescentando que a entidade desconta na fonte o imposto de renda, referente a parte do benefício cujo o ônus foi do contribuinte.

Dessa forma, entende o recorrente que, em virtude de suas contribuições ao fundo de complementação de aposentadoria, não terem sido deduzidas de seus rendimentos para apuração do imposto de renda, sua sujeição à tributação, no momento de seu recebimento, implica em bitributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000078/95-61
Acórdão nº. : 102-42 711

Possibilita o art.40, V, "b" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativa ao valor correspondente às contribuições cujo o ônus tenha sido do participante desde que tenham se sujeitado à tributação na fonte.

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII):

- a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;
- b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"

Observe-se que o referido dispositivo legal, condiciona a dedução dos rendimentos de previdência privada cujo o ônus tenha sido do contribuinte, à prévia retenção do imposto de renda na fonte.

Contradiz-se contribuinte em seu recurso, ao alegar que a interpretação do referido dispositivo tributário, não autoriza considerar cumulativas as condições vinculadas na lei de regência, um vez que à fl. 08 de sua impugnação ratificou a necessidade de cumulatividade dos requisitos. Destaque-se ainda, o item 5 do parecer jurídico de fl.21, trazido pelo recorrente, bem como a fl.40 da decisão de primeira instância, em concordância com a cumulatividade dos requisitos citados.

Destaca o contribuinte, decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91-99, proferida pela DRF em Brasília - DF, em consulta solicitada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826 000078/95-61
Acórdão nº. : 102-42.711

Destarte, a mencionada jurisprudência, inaplica-se ao presente caso, por se ter constado a regularidade da retenção na fonte, através de informação prestada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada.

Considerando-se não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, há de se atentar às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art.144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”

Não logrando o contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, dos recebimentos a título de previdência privada cujo ônus tenha sido seu, tem-se por não preenchida a condição estabelecida no art. 40, V, “b” do RIR/94, para a dedução dos rendimentos da tributação.

Ademais, ressalte-se que o objeto do presente recurso, refere-se à não tributação dos rendimentos provenientes de entidade de previdência privada, não cabendo nos presentes autos, o questionamento da dedução das contribuições à entidade de previdência privada quando da constituição do fundo de previdência (irresponsabilidade passiva), face a notória fungibilidade do objeto do recurso ao presente processo.

Isto posto, recebendo por insubsistentes as alegações formuladas pelo contribuinte, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO